



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 005/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Objeto: Construção de 14 Unidades Habitacionais – Termo de Compromisso nº 983477/2025/MCIDADES/CAIXA

Recorrente: Construtora Acadrolli LTDA

Recorrida: Construtora e Incorporadora Palmitinho LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Acadrolli LTDA, no qual sustenta irregularidades na documentação apresentada pela empresa Construtora e Incorporadora Palmitinho LTDA, alegando, em síntese:

- a) Ausência de declaração de validade da proposta por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias;
- b) Ausência das composições de custos; e
- c) Ausência do Anexo V – Declaração de Conhecimento das Condições e Responsabilidade pelo Nível de Desempenho.

O recurso fundamenta-se nos arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021. Apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, vieram os autos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da alegada ausência de validade da proposta

No que diz respeito à alegada ausência de validade da proposta, não procede a insurgência.

Conforme consta expressamente na proposta apresentada pela recorrida, em seu item 3 – **VALIDADE DA PROPOSTA**, está consignado:

“60 (sessenta) dias” (página 1 da proposta).

Portanto, houve declaração expressa de validade da proposta pelo prazo mínimo exigido no edital, inexistindo qualquer vício formal ou material quanto a esse ponto.

A alegação recursal, nesse aspecto, carece de fundamento fático.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

Da alegada ausência de composições de custos

Quanto à alegada ausência das composições de custos, igualmente não assiste razão à recorrente. Verifica-se dos autos que as composições foram apresentadas inicialmente em consonância com os valores de referência constantes da planilha orçamentária base, e que, na proposta atualizada, os valores ofertados se mostram inclusive inferiores aos referenciais, não havendo majoração indevida, distorção de quantitativos ou alteração da metodologia de formação de preços.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11), o que se verifica no presente caso, não havendo qualquer indício de afronta ao julgamento objetivo ou à competitividade do certame.

Da ausência do Anexo V – Declaração de Conhecimento das Condições e Responsabilidade pelo Nível de Desempenho

No tocante à ausência do Anexo V – Declaração de Conhecimento das Condições e Responsabilidade pelo Nível de Desempenho, verifica-se que a recorrida apresentou Declaração de Pleno Conhecimento do Local, documento que atende à finalidade jurídica da exigência editalícia.

O Anexo V possui natureza de modelo norteador, não integrando o rol de documentos cuja ausência formal implicaria, de maneira automática, desclassificação ou inabilitação, desde que o conteúdo essencial esteja contemplado, como ocorreu no caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração à observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado (art. 5º), não sendo admissível a adoção de rigor excessivo quando a finalidade da exigência foi atingida e não houve prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios que regem o regime jurídico das contratações públicas.

No caso concreto, não se verifica descumprimento material de exigência editalícia, tampouco prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. A proposta apresentada atende às exigências técnicas, econômicas e formais essenciais do certame, preservando o julgamento objetivo e a isonomia.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, considerando a comprovação da validade da proposta pelo prazo mínimo exigido, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

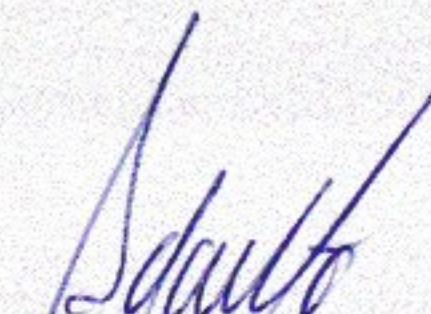
apresentação das composições de custos com valores compatíveis e inferiores ao orçamento referencial, bem como a apresentação de declaração equivalente ao modelo constante no Anexo V, suficiente para atender à finalidade da exigência, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ACADROLLI LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada/classificada a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PALMITINHO LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

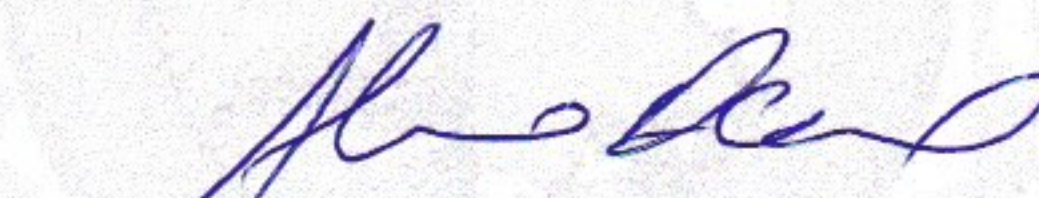
Intimem-se.

Cumpra-se.

Cerro Grande/RS, 03 de março de 2026.



ADAILTON MARCOLAN
Agente de Contratação
Município de Cerro Grande/RS



ALVARO DECARLI
Prefeito Municipal
Autoridade Superior